

**EMENDA À PEC Nº. 415/2005**  
**(Do Sr. Colombo)**

Emenda Aditiva ao § 1º.  
do Art. 2º. da Proposta de  
Emenda à Constituição nº  
.415/2005.

Dê-se ao Artigo 2º. da Proposta de Emenda a Constituição nº. 415/2005, nova redação ao Parágrafo Primeiro, acrescido de mais dois incisos subseqüentes, da seguinte forma:

" § 1º - Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput**, levar-se-à em conta:

I - a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-à, para a creche, pré-escola, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano;

II - a progressividade das matrículas em creches, ou entidades equivalentes, dar-se-á, conforme Art.213 da Constituição Federal, inciso I e II, e, Art.7º , inciso XXV, para as crianças de até três anos de idade, para atingir a sua totalidade até 31 de março de 2018."

" § 2º - A lei disporá, para fins contábeis, que o custo anual das matrículas em creches, levará em conta a participação orçamentária dos recursos advindos das áreas de seguridade social, salário-educação, não sendo assim, exclusivo o financiamento por este fundo.



61E4B30843

## JUSTIFICATIVA

Não de forma imediata mas, para que após quatro anos atendido a totalidade de pré-escola, fundamental e médio (inciso I), teremos mais 4 anos para atender a totalidade de creche (inciso II). É razoável, na medida em que

não impõe percentual de imediato, mas também não proíbe dos municípios de fazê-lo e nem dos estados e a União de financiá-los paulatinamente.

Por outro lado, não perderemos a oportunidade de incluir na nossa Constituição o direito à Creche para nossas crianças, não como direito expresso, mas como direito praticável, na medida de sua execução por um fundo contábil como é o FUNDEB.

Convém salientar que, o Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:(EC nº 20/98 e EC nº 28/2000), no inciso XXV- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; e, o Art.208 - O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC nº 14/96), no inciso IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; da Constituição Federal, asseguram efetivação desses direitos.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Deputado **COLOMBO**  
PT/PR



61E4B30843